



**LEI MUNICIPAL Nº 3.014, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**“DISPÕE SOBRE A GESTÃO  
DEMOCRÁTICA DO ENSINO  
PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**EZEQUIEL PASQUETTI, Prefeito  
Municipal de Rondinha, Estado do Rio Grande do Sul.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao dispositivo no artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta lei estabelece a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de Rondinha, nos termos do que dispõe o art. 206, VI, da Constituição Federal, art. 197, VI, da Constituição Estadual, Lei de Diretrizes e Bases, nº 9.394/96, art. 14, Plano Nacional de Educação - Lei nº 13.005/14, Plano Municipal de Educação, Lei nº 2.888/15, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, art. 53 e demais legislações vigentes.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos de ensino municipal serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.

**Art. 3º**- Todo estabelecimento de ensino está submetido ao Poder Público Municipal, na forma da legislação municipal vigente.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE RONDINHA**

Destaque:  
4.º Maior Produtor de Suínos do RS  
5.º Maior Produtor de Leite do RS  
17.ª Melhor Renda Familiar Região Sul do Brasil

**Art. 4º** - Para fins desta lei, consideram-se:

I – Estabelecimento de ensino municipal: espaço público, onde são atendidos alunos da Rede Municipal de Ensino nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

II – Conselho Escolar: grupo composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

III – Comunidade Escolar: grupo composto por alunos, membros do magistério, equipe diretiva, servidores públicos do quadro geral e pais que se relacionam com a escola.

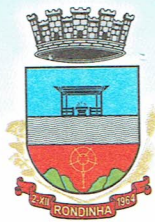
**Art. 5º** - A Gestão Democrática do Ensino entendida como ação coletiva, princípio e prática político - filosófica, alcançará as instituições de ensino e todas as demais entidades e organismos integrantes do sistema municipal de ensino, abrangendo:

I - FME - Fórum Municipal de Educação - órgão integrante do Sistema Municipal de Ensino instituído pela Lei Municipal Nº 2.888, de 11/06/2015, será promovido e convocado pelo Conselho Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura com componentes que serão nomeados através de Portaria;

II - CME - Conselho Municipal de Educação - órgão de política educacional, administrativamente autônomo, de caráter deliberativo, consultivo, fiscalizador, normativo e mobilizador acerca dos temas que forem de sua competência sendo composto por representantes: do Poder Executivo Municipal, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, dos Conselhos Escolares e/ou Círculos de Pais e Mestres dos estabelecimentos de ensino, do Magistério Público Municipal, do Sindicato dos Servidores Municipais;

III - CAE - Conselho de Alimentação Escolar - órgão fiscalizador da aplicação dos recursos federais destinados à merenda escolar e das boas práticas sanitárias e de higiene dos alimentos nas instituições de ensino, composto por representantes do Poder Executivo Municipal, dos Conselhos Escolares e/ou Círculos de Pais e Mestres dos estabelecimentos de ensino, do Sindicato dos Servidores Municipais, da ASCAR-EMATER, da Liga Feminina de Combate ao Câncer de Rondinha;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE RONDINHA**

Destaque:  
4.º Maior Produtor de Suínos do RS  
5.º Maior Produtor de Leite do RS  
17.ª Melhor Renda Familiar Região Sul do Brasil

IV - CACS FUNDEB - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - colegiado que objetiva acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, composto por representantes do Poder Executivo Municipal, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e de escolas públicas, como professores, diretores, servidores, alunos e seus pais ou responsáveis, do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Tutelar;

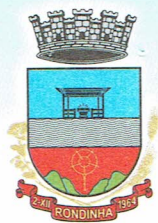
V - SMEC - Secretaria Municipal de Educação e Cultura - Órgão encarregado de: garantir a universalização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, além de organizar e coordenar o Sistema de Ensino Municipal de acordo com a legislação vigente; oportunizar a atualização dos docentes, vinculando esta formação aos planos de carreira; implantar normas complementares para o seu sistema de ensino; promover a cultura e o desporto local; participar dos conselhos relacionados com sua área de atuação. Abrange sob sua administração o funcionamento das escolas municipais, mantém e investe em outras instituições de cunho educativo e cultural como o Centro Cultural Ladislau Kryzanski, onde estão inseridos: a Biblioteca Pública Municipal, o Conselho Municipal de Educação e são oferecidos atendimentos pela Equipe Multidisciplinar (psicóloga, fonoaudióloga, psicopedagoga, nutricionista) além de oficinas culturais.

VI - As Instituições de Ensino - Aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas educacionais vigentes e as do seu sistema de ensino, de acordo com o artigo 12 da LDB, compete: elaborar e executar seu projeto político pedagógico; administrar recursos humanos, materiais e financeiros; assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas; velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente; prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento; articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; informar pais e os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução do projeto político pedagógico da escola; notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público, a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

**Art. 6º** - A Gestão Democrática norteará todas as ações de planejamento, elaboração, organização, execução e avaliação das políticas públicas educacionais, englobando:

I - elaboração e monitoramento do Plano Municipal de Educação;





II - nomeação de Diretores e Vice-Diretores de escola, com formação pertinente ao cargo/função;

III - elaboração dos Projetos Políticos Pedagógicos, Regimentos Escolares;

IV - transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI - avaliação da aprendizagem dos educandos, do desempenho dos profissionais da educação e das Instituições de Ensino na forma do Projeto Político-Pedagógico de cada estabelecimento de ensino;

VII - respeito à autonomia de organização dos segmentos da comunidade escolar, no âmbito da Equipe Diretiva, Conselhos Escolares, Círculo de Pais e Mestres e Grêmio Estudantil;

VIII - autonomia político-pedagógica e administrativa dos estabelecimentos de ensino.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO**

**Art. 7º** - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal tem como princípios básicos:

I – autonomia relativa dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

II – organização dos segmentos da comunidade escolar;

III – participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;

IV – transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

V – valorização dos profissionais da educação;

VI – eficiência no uso dos recursos;

VII - co-responsabilidade entre Poder Público e comunidade escolar na gestão dos Conselhos democraticamente instituídos.





**CAPÍTULO III**  
**DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA**

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 8º**- A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelo:

- I – Diretor de Escola;
- II – Vice-Diretor de Escola;
- III – Conselho Escolar.

**Art. 9º** - A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

- I – pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;
- II – pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;
- III – pela participação do Conselho Escolar na elaboração do Regimento Escolar, do Projeto Político Pedagógico e na fiscalização da aplicação dos recursos geridos pelo Diretor de Escola.

**Seção II**

**Dos Diretores e Vice-Diretores de Escola**

**Art. 10** - A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor e pelo Vice-Diretor de Escola, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

**Art. 11**- As funções de Diretor e Vice-Diretor de Escola são de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo Municipal, nos termos do que dispõe o Plano de Carreira do Magistério Municipal.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE RONDINHA**

Destaque:  
4.º Maior Produtor de Suínos do RS  
5.º Maior Produtor de Leite do RS  
17.ª Melhor Renda Familiar Região Sul do Brasil

**Art. 12** - No processo de nomeação dos Diretores e Vice-Diretores serão considerados os seguintes critérios:

I - aptidão para liderança e habilidades administrativas necessárias ao exercício da função;

II - apresentação de plano de trabalho contendo: objetivos e metas para melhoria da escola e qualificação do ensino; estratégias para preservação do patrimônio público da escola, para participação ativa e efetiva da comunidade na unidade escolar na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

III - ser ocupante de cargo efetivo do quadro do Magistério Público Municipal, com no mínimo 03 anos de exercício na Rede Municipal de Ensino;

IV - ser habilitado em nível de Licenciatura Plena e possuir Especialização, preferencialmente, na área de Gestão Escolar, ou estar cursando;

V - ter disponibilidade de 40 horas para assumir a função;

VI - ser assíduo e pontual na função em que exerce, sem faltas injustificadas e com um limite de 30 dias consecutivos ou 45 intercalados de faltas justificadas, no decorrer do ano letivo, exceto a licença maternidade:

a) consideram-se faltas justificadas mediante a apresentação de atestado médico com CID ou outras formas previstas em lei;

VII - realizar curso para qualificação do exercício da função.

**Art. 13** - O Poder Executivo regulamentará o processo de nomeação dos Diretores e Vice-Diretores das Escolas Municipais através de Decreto Normativo.

**Art. 14** - O Conselho Escolar de cada estabelecimento de ensino conduzirá o processo de nomeação dos Diretores e Vice-Diretores, divulgando as etapas e prazos do processo à comunidade escolar.

**Art. 15** - A vacância da função de Diretor ou Vice-Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte:





I - No caso do disposto neste artigo, os Vice-Diretores substituirão legalmente os Diretores;

II - Na impossibilidade do Vice-Diretor assumir ou na conclusão do mandato ocorrerá novo processo de nomeação.

### Seção III

#### Dos Conselhos Escolares

**Art. 16** - Os Conselhos Escolares dos estabelecimentos de ensino, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino, terão funções consultiva, deliberativa, fiscais e mobilizadoras nas questões pedagógico-administrativo-financeiras, conforme estatuto próprio.

### CAPÍTULO IV

#### DA AUTONOMIA FINANCEIRA

**Art. 17** - A aplicação de recursos financeiros dos estabelecimentos escolares da Rede Municipal de Ensino tem por objetivo a melhoria da eficiência e da eficácia da manutenção das instalações escolares, bem como qualificar o processo ensino-aprendizagem.

**Art. 18** - Constituem recursos dos estabelecimentos de ensino:

I - repasses, doações, subvenções que lhe forem concedidos pela União, Estado, Município, Entidades Públicas, Privadas, Associações de Classe e quaisquer outras categorias ou entes comunitários;

II - rendas advindas de outras iniciativas ou promoções.

**Art. 19** - Os materiais para manutenção e conservação da infraestrutura das escolas, bem como para a capacitação dos profissionais serão repassados e/ou providos, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura considerando a realidade local.





## **CAPÍTULO V**

### **DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA**

**Art. 20** - A autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino objetiva a efetivação da intencionalidade da escola mediante um compromisso definido coletivamente e será assegurada:

I - pela definição do Projeto Político Pedagógico específico a cada estabelecimento de ensino;

II - pelo aperfeiçoamento dos profissionais da educação.

**Art. 21**- As escolas elaborarão sob a coordenação das Equipes Diretivas, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Projeto Político Pedagógico específico, em consonância com as políticas públicas vigentes.

**Parágrafo Único** - A Equipe Diretiva das Escolas compreende a atuação do Diretor e do Vice-Diretor Escolar, assim como do Coordenador Pedagógico Escolar, com atribuições estabelecidas no Plano de Carreira do Magistério Municipal, caracterizando-se pela coordenação de esforços em torno da consecução de objetivos comuns que visam promover a melhoria da educação, definidos por uma política de ação articulada em conformidade com a legislação vigente.

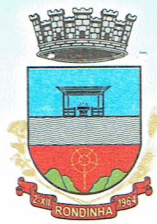
**Art. 22** - O Poder Executivo promoverá ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da Rede Pública Municipal, mediante programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 23** - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura organizará grupo de trabalho com a finalidade de promover o apoio, formação e avaliação do processo de Gestão Democrática do Ensino.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE RONDINHA**

Destaque:  
4.º Maior Produtor de Suínos do RS  
5.º Maior Produtor de Leite do RS  
17.ª Melhor Renda Familiar Região Sul do Brasil

**Art. 24** - Os estabelecimentos de ensino já existentes na Rede Municipal de Ensino terão o prazo de 6 (seis) meses após a publicação desta Lei para instituírem ou adequarem os seus Conselhos Escolares.

**Art. 25** - Os estabelecimentos de ensino municipal que vierem a ser criados após a publicação desta Lei, deverão constituir o Conselho Escolar no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

**Art. 26** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2017.**



**EZEQUIEL PASQUETTI**  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**Data Supra**



**JONATAN DI DOMENICO**

**Secretário Municipal de Administração**